



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 1878/2020
PREGÃO: 096/2020

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso de impugnação editalícia, interposto pelas empresas **TIRADENTE MEDICO-HOSPITALAR LTDA**, devidamente qualificadas nos autos do processo licitatório, através de seus representantes legais, na modalidade Pregão Presencial nº 043/2020, destinado ao **Registro de preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE FILMES RADIOGRÁFICOS** por um período de 12 (doze) meses. Conforme solicitado pela secretaria municipal de saúde, para atender as necessidades da unidade de pronto atendimento (UPA) 24 horas e o Centro De Imagens de Primavera do Leste.

Passo a respondê-lo.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente solicita que seja alterado o TIPO de participação em lances PARA MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE, ou seja, transformando os ITENS 01, 02, 03 somente em 01 único Lote, para que somente 1 empresa seja vencedora do certame e possa em caso de a empresa ofertar marca distinta ceder 01 impressora em comodato ao município. Sendo assim mais vantajoso ao município.

III. DA ANÁLISE

O embasamento legal utilizado pela ora impugnante para imputar vício ao ato administrativo que solicitou alterações para LOTE não se sustenta, haja vista que de início fere-se o princípio da isonomia, restringindo a competitividade, limitando apenas 01 licitante como vencedor do certame, sem fundamentação plausível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

A fim de resguardar seus direitos ou interesses – seja impugnando um edital, interpondo um recurso ou formulando qualquer pleito perante a Administração Pública –, é imprescindível que a recorrente fundamente o seu pedido de forma contundente.

A legislação referente ao pregão, por exemplo, exige que até mesmo a manifestação da intenção de recurso se dê de forma motivada (fundamentada). A recorrente deve indicar o vício da decisão atacada, **correlacionando-a com a norma legal (leis, normas, decretos, jurisprudências, doutrinas, pareceres técnicos) em concomitância com o artigo/item editalício infringido.**

A propósito, a doutrina especializada é no sentido de que um recurso que não aponta vícios, equívocos ou divergências na decisão recorrida não deve ser conhecido.

E, muito embora a Lei nº 8.666/93 (art. 109) não faça menção expressa à necessidade de se fundamentar o recurso, essa é a conclusão que se extrai dos princípios de Direito Administrativo.

A Administração deverá proceder ao parcelamento do objeto, desde que o objeto seja divisível e configure-se técnica e economicamente viável, ou seja, desde que não exista prejuízo financeiro ou técnico ao conjunto licitado.

Sobre essa matéria, o TCU editou a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

No caso da licitação por Item, os licitantes poderão oferecer suas proposta para um único item, para alguns itens, ou para todos caso assim desejem.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.” 3 (grifou-se)

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

IV – CONCLUSÃO

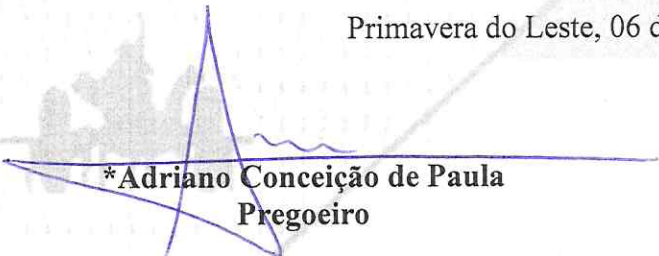
Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas pela recorrente **TIRADENTE MEDICO-HOSPITALAR LTDA**, previstas no edital, não contrariam normas legais que disciplinam a matéria, Portanto não se vislumbram razões para alterações no edital, dada a clareza da redação expressa, no que tange a menção da sua aplicabilidade na forma da legislação vigente;

Desta Feita, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 06 de outubro de 2020.


***Adriano Conceição de Paula
Pregoeiro**

*Original assinado nos autos do processo

